



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.0009812024-5

PARECER JURÍDICO Nº 263/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 72 E 74 INCISO I DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 1º PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO nº 016/2014 - CSDP/PB INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE CONSULTA JURÍDICA. DEFERIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado através da Diretora Geral da ESDPB - DPPB, a Defensora Pública Monaliza Maelly Fernandes Montinegro Moraes, solicitando a contratação da Plataforma Jusbrasil, com direito a 100(cem) acessos, para melhor formação e aperfeiçoamento profissional dos membros, no qual deverá ser pago o valor correspondente a R\$ 28.008,00(vinte e oito mil e oito reais).

A presente manifestação tem por escopo analisar os requisitos e ponderações a respeito da contratação da empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET**, inscrito no CNPJ nº. 07.112.529/0001-46, nos moldes do Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e que versa sobre a contratação direta por Inexigibilidade de licitação.

Importante destacar que a finalidade da contratação é para proporcionar melhorias no âmbito da qualidade da pesquisa jurídica, com



maior precisão e rapidez na busca de informações, argumentação jurídica mais consistente e fundamentada para todos os membros do órgão.

Constam nos autos documentos essenciais para contratação:

1. requerimento e justificativa para contratação;
2. . despacho da CPOF;
3. Dotação Orçamentária nº 14902.03.128.5158.2165.339039.759;
4. Documento de Formalização da Demanda;
5. Termo de referência;
6. Estudo Técnico Preliminar;
7. Mapa de Riscos;
8. Solicitação de inclusão de novo item no PCA;
9. Documento de exclusividades.

Vieram-me os autos conclusos para Parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a análise aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos e econômico - financeiros .

Importante esclarecer que, há situações em que a Administração recebe da Lei o comando para contratação direta, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas



legais, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e há um caso em que a Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O Ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173), descreve da seguinte forma:

“O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes: (a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição; (b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a



licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.”

Destarte, a Lei nº 14.133/2021, recepcionou, em seu art. 74, inciso I, a regra para a presente Licitação por procedimento de inexigibilidade, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, entretanto, pela particularidade do caso, o interesse público a julgaria inconveniente, como é o caso, tendo em vista a particularidades do plataforma JUSBRASIL ora contratado.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(grifo nosso)

Observa-se que inciso I do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade, cujas características sejam **“contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, como é o caso em tela, visto que, de acordo com o Termo de Referência, fls. 23, e o documento, fls. 72, a competição é inviável, por se tratar de um serviço especializado, prestado exclusivamente para internet Ltda (Jusbrasil) em relação as outras empresas do mercado.

Ainda a propósito, é firme o ensinamento doutrinário de que “a contratação direta, em caso de inexigibilidade de licitação, resulta da inviabilidade de competição”, notadamente em razão de ser inviável a competição por meio de certame licitatório, uma vez que “se trata de produtor ou fornecedor exclusivo” do bem a ser adquirido (MARINELA, Fernanda. Manual de Direito Administrativo. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 433).

Com efeito, percebe-se que o objeto da presente demanda não se trata de qualquer contratação, e sim de uma demanda especializada, onde a celebração da contratação está devidamente justificado, dado a particularidade das características da Plataforma.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, entende a ASSEJUR que é possível a contratação da Empresa especializada, uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo com os requisitos do Art. 72 e Art. 74, I da Lei 14.133/2021 e Art 1º, Parágrafo único da resolução 016/20214 - CSDP/PB.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa, 07 de maio de 2024.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
ASSEJUR



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DA PARAÍBA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.0009812024-5

DESPACHO DA DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

Consoante o que foi arguido nas razões expostas no Parecer Jurídico, **DEFIRO** a contratação direta da empresa **GOSHME SOLUÇÕES PARA INTERNET**, inscrito no CNPJ nº. 07.112.529/0001-95, com um custo anual R\$ R\$ 28.008,00(vinte e oito mil e oito reais), para 100 acessos na plataforma, no qual irá proporcionar melhorias no âmbito da qualidade da pesquisa jurídica, maior precisão e rapidez na busca de informações, argumentação jurídica mais consistente e fundamentada para todos os membros da Defensoria Pública e estará disponível por um período de 12(doze) meses.

Encaminhem-se os autos ao Setor competente para as providências necessárias.

Anotações de estilo.

João Pessoa, 07 de maio de 2024.


Maria Madalena Abrantes Silva

Defensora Pública Geral do Estado da Paraíba